

CRIMINAL COMPLIANCE E O ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Ricardo Domingues Aguiar DUARTE ¹

Larissa Aparecida COSTA ²

RESUMO: O presente trabalho, por meio do método dedutivo, objetiva discorrer acerca do instituto, ainda pouco estudado em território nacional denominado de “Criminal *Compliance*”. Com a globalização e constantes aproximações sociais, tecnológicas, jurídicas e econômicas entre as nações, necessário se faz o estudo e pesquisa de mecanismos que vão trazer uma maior segurança para o vínculo interpessoal entre essas nações, o que se faz comprovado pelo *compliance* ao manter a segurança e confiabilidade no mercado de determinadas empresas que o adotam, fazendo com que promova maiores investimentos e ampliações de forma segura, assim como prevenir determinados delitos no organismo da empresa. Busca-se através de exposição clara a conceituação do instituto, esclarecer sua base teórica e, por fim, sua incidência prática no envolvimento jurídico.

Palavras-chave: Criminal Compliance. Direito Penal. Direito Econômico.

1 INTRODUÇÃO

É nítido e aparente que o direito deve e estará sempre interligado com as necessidades e mutabilidades de uma sociedade e, com isso, extrai-se que a ciência jurídica é totalmente flexível e inovadora, partindo do pressuposto de que variavelmente criam-se novas ideias e resoluções que acompanham a evolução da coletividade.

Com as constantes mudanças mundiais, feito o qual é trazido pela globalização, há uma maior aproximação internacional, principalmente no que diz respeito às relações comerciais, o que por óbvio eleva-se destacadamente o nível de risco em matéria econômica.

Neste sentido, é imprescindível que instrumentos capazes de dar eficácia à aplicação das normas brasileiras sejam materializadas e externalizadas no

¹ Discente do 5º ano do curso de Direito do Centro Universitário “Antonio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Ricardo.duarte001@gmail.com.

² Docente do curso de Direito do Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo” de Presidente Prudente. Mestranda em Direito pela Universidade de Marília. Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal pelo Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo. Advogada. Orientadora do trabalho.

mundo fático, fazendo com que haja uma maior confiabilidade no mercado interno e externo o que gera estabilidade nas relações nacionais e internacionais quanto ao mercado econômico.

Diante de toda essa necessidade, surge o *compliance* com berço na América do Norte, importante mecanismo de gestão de riscos empresariais, o que faz com que aumente a solidez nas suas negociações, assim como traspassar um gume preventivo de possíveis atividades ilícitas que ameaçam a ferir o organismo empresarial.

Preocupado com a matéria a nível penal, para aqueles delitos destacados no código penal e leis esparsas que visam cominar penas, no decorrer do trabalho, estuda-se uma ramificação do *compliance*, denominada de *criminal compliance*.

Desta maneira, através de um método dedutivo e por meio de pesquisa bibliográfica realizada no âmbito do direito penal, em obras nacionais e internacionais, almeja-se trazer subsídios capazes de contribuir para a incorporação definitiva do *criminal compliance* aos estudos jurídicos.

2 COMPLIANCE

O estudo do instituto do *compliance* se encontra abrangido de uma importância enorme. Dotado de um gume estritamente preventivo do que repressivo, o instituto possui mecanismos e instrumentos voltados para uma identificação, prevenção e aplicação de normas ainda no seio da entidade empresarial, o que faz com que toda a questão de autoria e materialidade seja mais célere ao imputar determinada infração ao autor.

Ao tema apresentado, procura-se explanar sobre o alicerce histórico do instituto a fim de se situar no desenvolvimento deste ao decorrer do tempo, assim como sua gênese e desenvolvimento.

Neste sentido, procura-se explanar sobre o tema apresentado, tendo como intuito a apresentação das bases teóricas, buscando dar-se um maior entendimento conceitual a respeito do instituto do *compliance*, assim como o *criminal compliance*.

Cumpra-se ressaltar que é de suma importância a discussão do instituto nos moldes do ordenamento pátrio, já que possibilitaria um maior desafogamento do poder judiciário ao analisar delitos cometidos no seio empresarial, assim como efetivaria uma maior celeridade a todo sistema jurídico nacional, o que será estudado mais amplamente no decorrer do trabalho.

2.1 Alicerce Histórico

Para obter uma base sólida, dotada de conceitos corretos, amplos e claros, é necessário primordialmente estabelecer um estudo a fim de analisar a evolução e construção do instituto, baseando-se no contexto histórico em que se encontra. Focalizando na sua origem e criação, é possível extrair sua natureza jurídica, flexibilizando o entendimento ao estudar sua possível aplicabilidade no cenário brasileiro.

Em uma evolução histórica descritiva, com o processo de aprofundamento internacional da integração econômica, social, cultural e política conhecido como globalização moderna, que se deu após a segunda guerra mundial, as demandas comerciais globais fez com que se alterassem as formas de composição das grandes empresas e da atividade comercial como um todo (Al-Rodhan, R.F. Nayef and Gérard Stoudmann, s.p., 2006).

Evidente que ainda há pequenos comerciantes, empresas meramente familiares e comércios de pequeno porte, onde a relação entre empregador - aqui entendido como fundador/administrador da pessoa jurídica -, empregados e fornecedores é estreita e direta.

Contudo, a expansão comercial e as atividades de abertura de capital, bem como a “proximidade de fronteiras” proporcionada pela globalização, tecnologia e internet fazem com que diversas pessoas jurídicas desenvolvam atividades comerciais nas quais a relação interpessoal dos que atuam direta e indiretamente para com as pessoas jurídicas sequer se conheçam.

Em consonância, nas palavras de Held e McGrew (2001, p. 13), a globalização representa “[...] mudança ou transformação na escala da organização social que liga comunidades distantes e amplia o alcance das relações de poder nas

grandes regiões e continentes do mundo”. Assim, há uma maior aproximação das nações pela globalização, tanto no sentido geográfico, como econômico e social.

É costumeiro a pessoa jurídica de grande porte se caracterizar pela completa divisões de funções entre administradores, diretores, detentores de capital, acionistas e variadas outras práticas que compõe a atividade empresarial.

Perante esta magnitude de funções, as quais vale dizer, por vezes representadas por pessoas jurídicas e físicas de diferentes países do globo, dificultoso se faz o efetivo controle e fiscalização de todo e qualquer ato praticado no transcorrer das atividades administrativas.

Meados da década de 60 surgiram diversos problemas em que a economia mundial enfrentava, e perante tais dificuldades, necessária seria uma norma ou uma política efetiva que prevenisse delitos ou incoerências no âmbito empresarial.³ Assim, ante a tantas problemas, em 1977 já existira uma norma criada em território americano chamado de “*Foreign Corrupt Practive Act*”⁴ (Lei de Práticas de Corrupção no Exterior), onde ainda não possuía uma efetividade plena, o qual se concretizou posteriormente por meio da edição do “*Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*” (Reforma de Dodd-Frank Wall Street e Lei de Defesa do Consumidor), no ano de 2010.⁵

Diante o exposto, vários documentos com força de instrução foram expedidos por órgãos internacionais recomendando a criação de políticas de *compliance*.⁶ Neste sentido, é importante salientar que os países da Europa e as correntes doutrinárias destes, também receberam e o adotaram de forma concreta, inclusive implementando-os em seus ordenamentos jurídicos, como é o caso da Espanha que em seu vigente Código Penal recém-reformado pela Lei Orgânica

³ A ideologia apresentada se encontra na obra: COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. *Manual de Compliance*. São Paulo: Atlas, 2010, p. 12

⁴ A “*Foreing Corupt Practive Act*” é uma lei que foi aprovada pelo Congresso Nacional dos Estados Unidos em 1977 que dispõe, sucintamente, que os pagamentos realizados a funcionários de governos estrangeiros, partidos políticos estrangeiros, candidatos a cargos políticos estrangeiros em troca de vantagens comerciais ou econômicas são ilegais. Complementarmente, o “*Dodd-Frank Wall Street Reform and Consumer Protection Act*” é uma edição normativa que inclui alguns instrumentos para que se faça valer a referida lei, marco inicial para o instituto denominado de Criminal Compliance.

⁵ A ideologia se encontra na obra: CASTRO, Rafael Guedes de. *Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>>. Acesso em: 20/04/2017

⁶ Para um estudo mais detalhada do tema, vide: SILVEIRA, Renato M. J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. *Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na "nova Lei de Lavagem": Lei 12.683/2012*. São Paulo: *Revista dos Tribunais*, 2015

5/2010, em vigor desde 2010, traz a responsabilização penal de pessoas jurídicas, fixando penas para determinadas condutas.

2.2 Base Conceitual

Após todo o aparato histórico, construído em uma estrutura sólida, é possível uma conceituação mais clara a redigir o instituto. Uma vez situado na linha do tempo e toda sua construção, passa-se a analisar a base conceitual.

Compliance tem origem no verbo “*to comply*”, que pode ser apresentado como “agir de acordo com uma regra, uma instrução ou a pedido de alguém”. Naturalmente a função de *compliance* assume uma posição estratégica no neoliberalismo, pois está intrinsecamente ligada à boa prática negocial, isto é, integra o que se pode denominar de ética comercial.⁷

Ideologicamente, Philip Wellner (2005, p.497) explica de forma sucinta e clara o programa:

Um conjunto de mecanismos internos de gestão, implementados pelas empresas para detectar e prevenir condutas criminosas que venham a ocorrer dentro da corporação. Tal espécie de programa desempenha um importante papel no que diz respeito à lei criminal, sobretudo em âmbito federal.

Assim, para o autor, o *Criminal Compliance* é um meio preventivo das empresas, com o intuito de evitar uma persecução criminal de seus agentes, e por consequência, ela própria.

Aos estudiosos da área jurídica a nível nacional, há de se destacar Sérgio Salomão Shecaira e Pedro Luiz Bueno de Andrade (2011, p.03) que redigem:

A abrangência dos programas de compliance alcança diferentes esferas da atividade empresarial. Vai dos códigos de prevenção em matéria ambiental ou em defesa do consumidor a um arsenal de medidas preventivas de comportamentos delitivos referentes ao branqueamento de capitais, lavagem de dinheiro, atos de corrupção, marcos regulatórios do exercício de atividades laborais etc. Tais programas intraempresariais prevêm exercícios permanentes de diligências para detectar condutas delitivas; promoção de instrumentos de cultura organizativa para incentivo de

⁷ A ideologia do parágrafo apresentado se encontra na obra: WEBER, Leonard J. *Business Ethics in Healthcare: beyond compliance*. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2001.

condutas éticas tendentes a cumprir compromissos com o direito; o controle na contratação de pessoal sem antecedentes éticos duvidosos (“fichas sujas”); a adoção de procedimentos padronizados propagados aos funcionários da empresa; a adoção de controles e auditorias permanentes; a punição de envolvidos com práticas aéticas; e a adoção de medidas preventivas de cometimento de novos delitos, quando um tenha sido eventualmente identificado.

Em consonância com o que Wellner alude, complementarmente, há de se perceber que o *compliance*, que é um programa de prevenção de delitos, além de dispositivos normativos inclusos em lei, mas também dotado de um gume extrajurídico o qual pode ser implementado no próprio regulamento das empresas, nos contratos como um meio de coibir a prática delituosa, além do acréscimo ético e moral trazido pelo instituto.

No mesmo sentido, Eliza Bianchi (2011, s/p.), grande expoente a nível pátrio sobre o assunto, afirma:

As técnicas de *compliance*, num cenário mais abrangente, dizem respeito à criação de procedimentos inclinados à solidificação de práticas preventivas a partir da criação de procedimentos internos de controle, treinamento de pessoas e monitoramento do cumprimento de procedimentos, tudo de modo a mitigar riscos a partir do estreito cumprimento de leis e regulamentos existentes. E o *criminal compliance*, mais especificamente, volta suas atividades às possibilidades de evitar a imputabilidade penal de gestores de organizações empresárias, atuando no dia-a-dia, com inserção num cenário de cultura da organização..

Importante deixar explícito que o *compliance* trata-se de gênero, teoricamente, importa-se com a organização geral de prevenção de possíveis delitos no âmbito empresarial. Diante disto, no tocante as espécies, com a evolução do *compliance* como uma força crescente na vida organizacional surge neste âmbito um aglomerado de diversas esferas: jurídica, legislativa, econômica, social e tecnológica.

Neste sentido, passemos a especificar e tratar sobre o *criminal compliance*, assunto principal que será abordado de forma detida. Desta maneira, de forma didática e explicativa, a doutora Carla Rahal Benedetti (2013, s/p) designa o *Criminal Compliance*:

Como uma proposta nova de minimização dos riscos da sociedade moderna e contemporânea, o instituto do *Criminal Compliance* pode e deve ser utilizado, tanto como uma ferramenta de controle, proteção e prevenção de possíveis práticas criminosas nas empresas, quanto uma valiosa ferramenta

de transferência de responsabilidade penal nos crimes econômicos e nos meios eletrônicos, evitando-se, assim, a responsabilidade penal objetiva e a responsabilidade penal da pessoa jurídica, com a consequente manutenção da ordem jurídica e social.

O professor Jesus Maria Silva Sanchez (2013, p. 58), expoente da doutrina espanhola, reforçando o já exposto, afirma que o *Criminal Compliance* está no caráter preventivo em repudiar condutas contrárias ao ordenamento que gerem penas, aplicando-se no dia-a-dia, inserindo no contexto das empresas uma cultura de organização para que a confiabilidade no mercado seja maior e que se tenha uma expectativa da veracidade acerca das notícias contábeis vinculadas pelas mais diversas empresas.

Sanchez (2013, p. 59) também expõe que o instrumento direto de aplicação do *compliance* é o dever de vigilância, portanto os superiores hierárquicos exercitam essa posição, regulando a conduta dos seus subordinados.

Para o autor, ao superior hierárquico recai a responsabilidade de eventuais delitos e aplicação de sanções e por isso ele deve obter o maior número de informações sobre os candidatos, selecionando-os, onde a partir deste momento nasce o dever de vigilância permanente do superior com o subordinado.

Rodriguez Villar e Nateo Germán Bermejo (2001, p. 75 e 121), ao falar de deveres do *compliance*, citam que estão o Princípio da Cooperação, sigilo, identificação de todos os clientes e designação de um agente de fiscalização do cumprimento dessas normas. Assim aludem:

La Declaración de Principios del Comité de Basilea sobre el Lavado de Dinero trata sobre la colaboración de los bancos con las autoridades estatales encargadas de diseñar las políticas de prevención. Privilegiar las actividades preventivas sobre las repressivas es uno de los objetivos regulatórios básicos.” ... “El deber de informar - La columna vertebral del sistema de instigación para la prevención y represión del blanqueo de capitales – operaciones sospechosas – mayor seguridad jurídica. Las prácticas se rutinizan y ello confieren predictibilidad y estabilidad a la organización, possibilitando la detección de errores y su corrección.⁸

É oportuno destacar que o instituto do *compliance*, em sua essência, está voltado para uma menor incidência do Estado à regular determinadas condutas,

⁸ A Declaração de Princípios do Comitê da Basileia lida com a colaboração de bancos e autoridades estatais responsáveis pela elaboração de políticas de prevenção. Privilegiar a atividade preventiva em relação à repressiva é um dos objetivos básicos. [...] O dever de informar é a coluna vertebral do sistema para a instigação para prevenção e repressão da lavagem de capitais – operações suspeitas – trazendo maior segurança jurídica. Na prática traz previsibilidade e estabilidade à organização, possibilitando a detecção e correção de erros. (Tradução livre pelo autor).

visando assim a celeridade dos atos, inclusive ao reconhecer autoria e fato de possíveis delitos punindo de forma coerente.

De forma mais abrangente, sobre as funções do instituto, o professor Ricardo Jacobsen Gloeckner (2015, s/p) conceitua:

Pode-se falar, portanto, em *criminal compliance* quando se estiver diante da possibilidade da prática de atividades ilícitas acobertadas ou diretamente relacionadas às práticas econômicas e financeiras de certo agente. Assim é que a persecução penal de instituições econômicas e de empresários está imediatamente ligada com a criminal compliance. Pode-se estimar que a criminal compliance tenha por pretensão a garantia de que as atividades ilícitas a que visa combater serão erradicadas inclusive antes de sua prática. Em outras palavras, a *criminal compliance* lida com a questão da prevenção do delito, numa perspectiva ex ante. Basicamente, a *criminal compliance* procura evitar a responsabilização de agentes ou da empresa que opere com o mercado financeiro, determinando procedimentos para que com o seu cumprimento, seja evitada uma prática delitiva. O que se promove com esta estratégia de governança corporativa é a gestão de riscos de persecução penal através de procedimentos padronizados e que, portanto, possam ser controlados por uma agência fiscalizatória (*compliance officer*), que deve ser obrigatoriamente criada pelas instituições econômicas e financeiras de capital aberto (é o caso da Resolução 2.554/98 do Conselho Monetário Nacional). A sua importância está diretamente ligada à utilização, por vezes legal, por vezes ilegal, de atividades e serviços postos à disposição da sociedade para a realização de transações econômicas, sendo que em boa parte delas, a não regulamentação das atividades de investimento, compra e venda, deslocamento de ativos poderá se confundir com práticas ilícitas. Dentro de uma perspectiva criminológica, já não se pode por muitas vezes distinguir as práticas lícitas daquelas ilícitas, constituindo-se a empresa num centro de management dos riscos *compliance*. Em suma, o estabelecimento de atividades padronizadas e setorializadas permite o controle, dentro da empresa, das práticas em conformidade com o manual de procedimentos, que permite, por seu turno, a verificação de uma prática protocolar ou de outra que foge à regra, monitorando-se aquela prática e em tese, autorizando uma análise da *non-compliance* inicial e se tentando evitar torná-la endêmica ou crítica. Como observa o Advisory Group on the Federal Sentencing Guidelines for Organizations, “organizations must periodically prioritize their compliance and ethics resources to target those potential criminal activities that pose the greatest threat in light of the risks identified”. Estas atividades de priorização são: a) a distinção entre riscos maiores e menores; b) avaliação de cada risco e sua importância para os objetivos e finalidades da instituição; c) avaliar o nível dos controles internos e testar sua frequência; d) determinar os recursos requeridos para gerir o risco.

Desta maneira, para o docente, há no núcleo do instituto um papel importante: o *compliance officer*. Na prática, o *compliance officer* será um superior na hierarquia organizacional que será responsável pelo controle preventivo de seu setor e munido de poder para fazer valer que as regras de *compliance* trazidas materialmente sejam cumpridas por todos os setores internos do organismo empresarial.

Diante disso, não é estranha a incidência do *compliance* em regulamentos de empresas, em seus respectivos contratos sociais, formando um regramento ético destes entes. Assim, é nítido que a proteção da legislação estatal se faça por cunho administrativo, evitando-se ofensa ao ordenamento jurídico. Caso essa tutela se mostrasse ineficaz ou falha, haveria a interferência do direito penal como medida extrema.

Com toda essa definição própria, o instituto toma as rédeas no âmbito mundial deste novo cenário sobre o qual se passou a exigir do direito penal econômico uma nova roupagem, devendo ser estudado sob um aspecto mais prático do dia-a-dia para um *compliance*, o que será feito a seguir após a analisar a aplicabilidade do instituto aos moldes pátrios.

3 CRIMINAL COMPLIANCE E ORDENAMENTO JURIDICO BRASILEIRO

Inicialmente, é necessário salientar de forma prévia uma relevante discussão doutrinária que surgira mediante o estudo do instituto: a possibilidade de responsabilização da pessoa jurídica em matéria penal.

Neste sentido, havendo a impossibilidade de responsabilização da pessoa jurídica no âmbito penal, acarretaria uma perda do objeto principal de estudo, já que é ilógico a análise de uma política que visa imputar delito certo a pessoa certa e excluir uma possível responsabilidade de pessoa jurídica se ela própria não poderia ser responsabilizada. Seria como, nos mais radicais exemplos da doutrina, imputar delito a sujeito que “furta objeto que é seu próprio”.

De forma sucinta, uma primeira corrente influenciada pela teoria da ficção de direito civil defendia a impossibilidade de responsabilização, uma vez a pessoa jurídica tratar-se-á de uma ficção jurídica. Ainda, por esta mesma corrente, o professor Cesar Roberto Bittencourt⁹ e René Dotti¹⁰ afirmam que a pessoa jurídica não possui capacidade volitiva e por isso não poderia ser sujeito ativo de um delito.

Desta forma, para a referida corrente, não há como responsabilizar pessoa jurídica em matéria criminal, pois não possui consciência e nem capacidade

⁹ BITENCOURT, Cesar Roberto. Tratado de direito penal: parte geral. V. I. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011

¹⁰ DOTTI, René Ariel. A incapacidade criminal da Pessoa Jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro). São Paulo: RT, 2001

volitiva e, puni-la, estaria voltada à responsabilidade penal objetiva, algo inaceitável, uma vez que se não possui sequer culpabilidade, não seria capaz de entender o ilícito na ação.

Uma segunda vertente, por muito tempo defendida pelo STJ até o ano de 2013, seria possível a P.J. incorrer em um delito, desde que imputado em litisconsórcio com outra pessoa (o que na maioria das vezes será o cargo diretivo da empresa ou superiores hierárquicos), concebido pela teoria da “dupla imputação”, onde entendido era que, até pelo fato já exposto, por se tratar de uma “ficção jurídica” não possui a vontade de praticá-lo, excluindo assim o elemento “conduta-ação” do crime. Desta maneira, é necessário que haja alguém que pratique em nome desta.

Assim, posterior a esta ideologia, a terceira corrente, enraizada atualmente pelos corredores do STF após o julgamento do RE 548.181 e STJ após analisar o Recurso em Mandado de Segurança nº 39.173 (BA), vem afirmar a desnecessidade de se imputar duplamente o delito, podendo figurar a pessoa jurídica no polo ativo da conduta delitiva de forma solitária.

Desta maneira, seguindo a doutrina majoritária e adoção jurisprudencial no sentido de que a pessoa jurídica pode ser responsabilizada penalmente, será possível a aplicação do *compliance* no seio de entidades empresariais como meio de prevenção de possíveis delitos em seu organismo.

Suscitado a discussão sobre a imputação à pessoa jurídica delitos cometidos na esfera criminal, passa-se agora estudar a incidência prática do instituto de *criminal compliance* no ordenamento jurídico brasileiro de forma mais analítica.

A tutela protetiva dos direitos inerentes que englobam as atividades ambientais, financeiras, tributárias entre outras matérias, possuem um elevado risco normativo penal¹¹, motivo de altíssima relevância o qual o legislador penal vem se preocupando em editar leis que contemplem esta nova política protecionista. Em outras palavras, conforme já mencionado anteriormente, o *criminal compliance* objetiva a prevenção de delitos econômicos e financeira, anterior à incidência jurisdicional, em um estágio inicial à persecução penal. 12

¹¹ A ideologia apresentada é retirada da obra: BACIGALUPO, Enrique. *Compliance y Derecho Penal*. Pamplona: Thomson Reuters, 2011

¹²A ideologia apresentada se extrai da obra: GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Criminal Compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial*. 2014. p.08

Bacigalupo (2011, p.32) já buscava conscientizar a necessidade do instituto nos países latino americanos, implantado já anteriormente no seio europeu. Neste sentido, alude:

Es de suponer que esta nueva perspectiva, que comienza a ser desarrollada em Europa y que no puede ser considerada como definitivamente acabada, será también necesaria en los países latinoamericanos, cuyos sistemas jurídicos se inspiran en La cultura jurídica europea, y en los que también operan empresas europeas. Por lo pronto, La citada Ley chilena sobre La responsabilidad de las personas jurídicas regula extensamente los aspectos referentes a la prevención de infracciones de relevancia penal o administrativa.¹³

Assim, para o autor, pelo fato do instituto possuir mais incidência e desenvolvimento no seio europeu, seria necessária a aplicação do instituto no envolto jurídico dos países latino (no caso em questão, Brasil), uma vez esta possuir uma cultura amplamente influenciada pelo direito europeu, assim como o exercício de diversas empresas europeias em terra pátria.

Partindo deste pressuposto, a título introdutório e que será discutido mais analiticamente no próximo tópico, o legislador brasileiro ao criar a lei de lavagem de dinheiro (lei nº 12.683/12 – 9613/98), traz à tona diversos tipos de deveres de cumprimento para pessoas físicas e jurídicas. Neste contexto também, busca a lei anticorrupção (lei 12.846/13) trazer sanções aquelas pessoas jurídicas, além de estabelecer a necessidade de controles internos, tendo como principal referencial do instituto *compliance* no Brasil em tais disposições legais, o que será estudado mais profundamente a seguir.

Neste contexto, é importante destacar que o poder publico possui três esferas de imposições de prevenção em caráter criminal: fixando regramentos de conduta interna para empresas de diferentes setores, determinando cooperação compulsória com os órgãos competentes para persecução penal ou tornando

¹³ “Presumivelmente, essa nova perspectiva, que começa a ser desenvolvida na Europa e que não pode ser considerada definitivamente acabada, será também necessária a aplicação nos países latino-americanos, cujos sistemas jurídicos se inspiram na cultura jurídica europeia, onde também se operam empresas europeias. Por enquanto, a mencionada Lei do Chile sobre Responsabilidade de Pessoas Jurídicas que regula extensivamente aspectos relacionados à prevenção de infrações de relevância criminal ou administrativa. (tradução livre feita pelo autor.)

vinculantes os códigos de conduta das empresas.¹⁴ Imperioso ainda ressaltar que as normas de *compliance* devem respeitar todo o ordenamento jurídico, cabendo a consonância também com princípios constitucionais e infraconstitucionais basilares e vetoriais de todo um regramento normativo, tais como princípio da legalidade, princípio do devido processo legal, direito da não autoincriminação, dentre outros.

O fato é que o *compliance* vem se aderindo e se roupando ao ordenamento jurídico brasileiro. Ainda pouco discutido e consolidado no direito pátrio, vem tomando seu espaço de forma tímida, mas constante, o que, ao direito comparado, é plenamente possível visualizar a alta eficácia, o que tornaria todo o procedimento burocrático e lento de punir a um procedimento célere e eficaz de prevenir, onde, com certeza, seria um ganho imensurável ao direito nacional.

Ao que diz respeito à posição consolidada pelos tribunais através de suas jurisprudências e de acordo com a doutrina moderna, o direito penal deve se ater e ser recorrida apenas em última instância ocasião em que devido à repressão sancionatória do bem mais importante tutelado que é a liberdade, o direito penal não pode imputar penas à matéria aquém da sua alçada.

Neste sentido, o *criminal compliance*, através de uma política efetiva, visa prevenir possíveis delitos tão graves, tomando como posto um caráter anterior a sua repressão e evitando uma persecução penal, o que faz esquivar-se o direito penal ao se preocupar com delitos cometidos no seio empresarial.

Assim, o *criminal compliance* tem um viés estritamente preventivo, e repressivo em situações excepcionais trazidos pela lei, ainda que administrativamente. Assim, extrapolando os limites de programas de *criminal compliance* e incorrendo em um delito de alta gravidade em que fere intimamente a sociedade, surge o direito penal por instrumento de seu processo com o intuito de sancionar e coibir determinadas condutas.

Desta forma, o *criminal compliance* pode ser tratado como uma espécie do gênero *compliance*, tomando conta aquele de um “sistema de contínua avaliação das condutas praticadas na atividade da empresa, tendo como objetivo evitar a violação de normas criminais, prática de crimes contra a empresa ou mesmo práticas danosas sob a perspectiva criminal” (Marcio Anselmo, 2017, s/p).

¹⁴ A ideologia extraída do parágrafo se encontra na obra: ANTONIETTO, Caio Marcelo Cordeiro; CASTRO, Rafael Guedes de. *Criminal Compliance: a política de cumprimento das normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial*.

Diante do explanado e conforme as considerações do autor, o direito penal existe como um subsidio para o instituto, um sustentáculo jurídico para que ao *criminal compliance* seja efetivado o caráter preventivo e excepcionalmente repressivo com base nas normas do código penal.

3.1 Criminal Compliance e a Lei nº. 12.683/12

Ao tratarmos sobre o estudo do *criminal compliance* em incidência ao ordenamento jurídico brasileiro, é de fundamental importância destacar o estudo mais abrangente aos olhos da lei 9.613/1998, com sua nova redação pela lei 12.683/2012 (Lei de lavagem de dinheiro), o que traz à tona a identificação e regulamentação de atividades contrárias ao sistema financeiro nacional, nos termos da lei.

Observa-se aqui no tema explanado, as principais alterações normativas de uma norma para outra, o que é complementado por normas de *compliance*.

Analisa-se a referida norma com o enfoque nas mudanças trazidas pela nova lei, o que trouxeram de forma inédita as características do *compliance*.

De acordo com a ideologia de Gloeckner (2012. p.06), no Brasil, o *criminal compliance* surge efetivamente apenas com a lei 9613/98, alterada pela resolução 2554/98 o que dá a nova redação da lei 12686/12.

Em ambos os diplomas normativos estabelece-se uma política de controle de riscos derivados das atividades financeiras e econômicas, inclusive com a criação das responsabilidades das diretorias de tais instituições.

Ainda sobre o Brasil, com o advento da Lei 9.613/98 regulamentou, pela primeira vez no ordenamento jurídico-penal, o delito de lavagem de dinheiro. Na redação original da Lei 9.613/98, para haver o delito de lavagem de capitais era preciso que o crime anterior, cujo produto se desejaria ocultar ou mesmo transformar a natureza fosse procedente da prática:

- a) do tráfico ilícito de substância entorpecente ou drogas afins; b) de terrorismo; c) do financiamento ao terrorismo; c) do contrabando ou tráfico

de armas, munições ou material destinado à sua produção; d) da extorsão mediante sequestro; e) de crimes contra a administração pública; f) de crimes contra o sistema financeiro nacional.

Estes são os crimes antecedentes sujeitos a levar à prática do delito de lavagem de dinheiro.

Com a vinda da Lei 12.683/12, houve a derrogação da relação de crimes antecedentes na legislação, o que fez admitir, a teor do art. 1º da referida norma, que o delito de lavagem de dinheiro seja proveniente de bens, direitos ou valores oriundos da prática de qualquer infração penal. Desta forma, até a prática de uma contravenção penal se torna suscetível a amparar o delito.

Em segundo lugar, no que diz respeito aos deveres de *compliance* instituídos mediante a Lei 9.613 de 1998, cumpre salientar que o referido dispositivo legal contemplava como sujeitos ao controle de atividades e cumulativamente, possuíam o dever de notificar às autoridades a prática de alguma atividade financeira suspeita às pessoas jurídicas que tivessem como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, em caráter permanente ou eventual:

a) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; b) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; c) a custódia, emissão, distribuição, liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários; d) as bolsas de valores e bolsas de mercadorias ou futuros; e) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; f) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; g) as administradoras ou empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; h) as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring); i) as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado; j) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual; k) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; l) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo; m) as pessoas jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; n) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem joias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e antiguidades; o) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie.

A Lei 12.683/12 ampliou e modificou as pessoas portadoras dos deveres *compliance*. Neste sentido, em primeiro lugar, a maior modificação introduzida pela novel legislação diz respeito à extensão dos abrangidos, não mais jungidos à regra de que apenas as pessoas jurídicas estavam inseridas neste contexto, com apenas algumas exceções que admitiam as pessoas físicas como destinatárias dos mencionados deveres.

No que diz respeito ao artigo nono¹⁵ da referida lei, é trazido um rol exemplificativo de pessoas jurídicas e físicas das quais é abrangida pela responsabilidade de *compliance*, as quais se referem aqueles que estão ligados à administração de recursos ou que tratam de vultosas quantias de valores. Como regra geral, o art. 9º da Lei 9.613/98, com as alterações trazidas pela Lei 12.683/98 define que os deveres *compliance* se estenderão, indistintamente, às pessoas físicas e jurídicas, que em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, exerçam as seguintes atividades:

a) a captação, intermediação e aplicação de recursos financeiros de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira; b) a compra e venda de moeda estrangeira ou ouro como ativo financeiro ou instrumento cambial; c) a custódia, emissão, distribuição, 29 Todos os itens em negrito são produto da alteração implementada pela Lei 12.683/12 sobre a Lei 9.613/98. liquidação, negociação, intermediação ou administração de títulos ou valores mobiliários; d) as bolsas de valores, as bolsas de mercadorias ou futuros e os sistemas de negociação do mercado de balcão organizado; e) as seguradoras, as corretoras de seguros e as entidades de previdência complementar ou de capitalização; f) as administradoras de cartões de credenciamento ou cartões de crédito, bem como as administradoras de consórcios para aquisição de bens ou serviços; g) as administradoras de empresas que se utilizem de cartão ou qualquer outro meio eletrônico, magnético ou equivalente, que permita a transferência de fundos; h) as empresas de arrendamento mercantil (leasing) e as de fomento comercial (factoring); i) as sociedades que efetuem distribuição de dinheiro ou quaisquer bens móveis, imóveis, mercadorias, serviços, ou, ainda, concedam descontos na sua aquisição, mediante sorteio ou método assemelhado; j) as filiais ou representações de entes estrangeiros que exerçam no Brasil qualquer das atividades listadas neste artigo, ainda que de forma eventual; k) as demais entidades cujo funcionamento dependa de autorização de órgão regulador dos mercados financeiro, de câmbio, de capitais e de seguros; l) as pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras, que operem no Brasil como agentes, dirigentes, procuradoras, comissionárias ou por qualquer forma representem interesses de ente estrangeiro que exerça qualquer das atividades referidas neste artigo; m) as pessoas físicas ou jurídicas que exerçam atividades de promoção imobiliária ou compra e venda de imóveis; n) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem jóias, pedras e metais preciosos, objetos de arte e

¹⁵ “Art. 9º Sujeitam-se às obrigações referidas nos arts. 10 e 11 as pessoas físicas e jurídicas que tenham, em caráter permanente ou eventual, como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não;

antiquidades; o) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de luxo ou de alto valor, intermedeiem a sua comercialização ou exerçam atividades que envolvam grande volume de recursos em espécie; p) as juntas comerciais e os registros públicos; q) as pessoas físicas ou jurídicas que prestem, mesmo que eventualmente, serviços de assessoria, consultoria, contabilidade, auditoria, aconselhamento ou assistência, de qualquer natureza, em operações: 1) de compra e venda de imóveis, estabelecimentos comerciais ou industriais ou participações societárias de qualquer natureza; 2) de gestão de fundos, valores mobiliários ou outros ativos; 3) de abertura ou gestão de contas bancárias, de poupança, investimento ou de valores mobiliários; 4) de criação, exploração ou gestão de sociedades de qualquer natureza, fundações, fundos fiduciários ou estruturas análogas; 5) financeiras, societárias ou imobiliárias; 6) de alienação ou aquisição de direitos sobre contratos relacionados a atividades desportivas ou artísticas profissionais; r) pessoas físicas ou jurídicas que atuem na promoção, intermediação, comercialização, agenciamento ou negociação de direitos de transferência de atletas, artistas ou feiras, exposições ou eventos similares; s) as empresas de transporte e guarda de valores; t) as pessoas físicas ou jurídicas que comercializem bens de alto valor de origem rural ou animal ou intermedeiem a sua comercialização; u) as dependências no exterior das entidades mencionadas neste artigo, por meio de sua matriz no Brasil, relativamente a residentes no País.

Ainda, de acordo com a interpretação dada por Gloeckner (2012. p.06) o art. 10º da Lei 9.613/98, com a redação da Lei 12.683/12 afirma que as pessoas físicas e jurídicas objeto do art. 9º deverão:

A) identificar seus clientes e manter cadastro atualizado, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes; b) manter registro de toda transação em moeda nacional ou estrangeira, títulos e valores mobiliários, títulos de crédito, metais, ou qualquer ativo passível de ser convertido em dinheiro, que ultrapassar limite fixado pela autoridade competente e nos termos de instruções por esta expedidas; c) dever de adotar políticas, procedimentos e controles internos, compatíveis com seu porte e volume de operações, que lhes permitam atender ao disposto neste artigo e no art. 11, na forma disciplinada pelos órgãos competentes; d) dever de se cadastrar e manter seu cadastro atualizado no órgão regulador ou fiscalizador e, na falta deste, no Conselho de Controle de Atividades Financeiras (Coaf), na forma e condições por eles estabelecidas; e) dever de atender às requisições formuladas pelo Coaf na periodicidade, forma e condições por ele estabelecidas, cabendo-lhe preservar, nos termos da lei, o sigilo das informações prestadas.

Ao que tange o art. 11º da Lei 9.613/98, já com as alterações trazidas pela Lei 12.683/12, as pessoas físicas e jurídicas mencionadas no art. 9º:

a) dispensarão especial atenção às operações que, nos termos de instruções emanadas das autoridades competentes, possam constituir-se em sérios indícios dos crimes previstos nesta Lei, ou com eles relacionar-se; b) deverão comunicar ao Coaf, abstendo-se de dar ciência de tal ato a qualquer pessoa, inclusive àquela à qual se refira a informação, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a proposta ou realização: 1) de todas as transações referidas no inciso II do art. 10, acompanhadas da identificação

de que trata o inciso I do mencionado artigo; 2) das operações referidas no inciso I; c) deverão comunicar ao órgão regulador ou fiscalizador da sua atividade ou, na sua falta, ao Coaf, na periodicidade, forma e condições por eles estabelecidas, a não ocorrência de propostas, transações ou operações passíveis de serem comunicadas nos termos do inciso II; d) as autoridades competentes, nas instruções referidas no inciso I deste artigo, elaborarão relação de operações que, por suas características, no que se refere às partes envolvidas, valores, forma de realização, instrumentos utilizados, ou pela falta de fundamento econômico ou legal, possam configurar a hipótese nele prevista; e) As comunicações de boa-fé, feitas na forma prevista neste artigo, não acarretarão responsabilidade civil ou administrativa.

Portanto, tal artigo traz as exigências de comunicação compulsória de movimentações financeiras ao COAF, onde através de um órgão é possível realizar a fiscalização mais efetiva.

Finalmente, resta a análise das consequências jurídicas da inobservância dos denominados deveres *compliance*.

Segundo o art. 12 da Lei 9.613/98, com as modificações trazidas pela Lei 12.683/12, às pessoas referidas no art. 9º, bem como aos administradores das pessoas jurídicas, que deixem de cumprir as obrigações previstas nos arts. 10 e 11 serão aplicadas, cumulativamente ou não, pelas autoridades competentes, as seguintes sanções:

I – advertência; multa pecuniária variável não superior: a) ao dobro do valor da operação; b) ao dobro do lucro real obtido ou que presumivelmente seria obtido pela realização da operação; ou c) ao valor de R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais); III - inabilitação temporária, pelo prazo de até dez anos, para o exercício do cargo de administrador das pessoas jurídicas referidas no art. 9º; IV - cassação ou suspensão da autorização para o exercício de atividade, operação ou funcionamento. § 1º A pena de advertência será aplicada por irregularidade no cumprimento das instruções referidas nos incisos I e II do art. 10. § 2º A multa será aplicada sempre que as pessoas referidas no art. 9º, por culpa ou dolo: I – deixarem de sanar as irregularidades objeto de advertência, no prazo assinalado pela autoridade competente; II - não cumprirem o disposto nos incisos I a IV do art. 10; III - deixarem de atender, no prazo estabelecido, a requisição formulada nos termos do inciso V do art. 10; IV - descumprirem a vedação ou deixarem de fazer a comunicação a que se refere o art. 11.

Segundo a Resolução 20 do Coaf, em seu art. 2º, que cuida da prevenção da lavagem de dinheiro:

Art. 2º As pessoas jurídicas de que trata o art. 1º devem estabelecer e implementar política de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo compatível com seu porte, a qual deve abranger procedimentos destinados: I – à identificação e realização de

devida diligência para a qualificação dos clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos nas operações que realizarem; II - à obtenção de informações sobre o propósito e a natureza da relação de negócios; III - à identificação do beneficiário final das operações que realizarem; IV - à identificação de operações ou propostas de operações suspeitas; V - ao enquadramento das operações que realizarem e dos clientes em categorias de risco de lavagem de dinheiro e de financiamento do terrorismo, levando em consideração, no mínimo, os seguintes critérios: a) tipos de clientes, terceiros intervenientes e demais envolvidos nas operações que realizam; b) tipos de produtos e serviços negociados; c) meios de pagamento utilizados; e d) forma de realização das operações; e VI - à verificação periódica da eficácia da política adotada. § 1º A política mencionada no caput deve ser formalizada expressamente, com aprovação pelo detentor de autoridade máxima de gestão, abrangendo, também, procedimentos para: I - a seleção e o treinamento de empregados; II - a disseminação do seu conteúdo ao quadro de pessoal por processos institucionalizados de caráter contínuo; III - o monitoramento das atividades desenvolvidas pelos empregados; e IV - a prevenção de conflitos entre os interesses comerciais/empresariais e os mecanismos de prevenção à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;. § 2º As disposições do § 1º deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas enquadradas no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte –SIMPLES NACIONAL.

Ante o exposto, esta observar, examinando a lei de lavagem em sua completude, ficará evidente a inexistência de sanções de caráter eminentemente penal para o descumprimento de uma daquelas obrigações de *compliance*. Por este motivo alguns autores como Daniel Barbosa (2010, p. 491-509) e Saavedra (2012, p.491-509), entendem que a responsabilização penal em função do descumprimento das regras de *compliance* poderiam se dar através da aplicação da lei dos crimes contra o sistema financeiro, obviamente através de aplicação casuística.

Assim, conforme já explanado preliminarmente, o direito penal atende o instituto de forma subsidiária, como um alicerce para aplicação. As sanções previstas e regulamentadas pela lei de lavagem de dinheiro que traz regras de *compliance*, sujeitos legítimos de aplicação do rol e sanções para eventual descumprimento, se reveste de um caráter aquém aos olhos da alçada penal.

Diante do exposto, é de fácil visão os mecanismos extraídos dos deveres do *compliance*, inclusive disposto legalmente, respeitando princípios fulcrados na carta Magna, como o princípio da legalidade, em que desrespeitados tais normas, gera-se uma sanção, ainda que no âmbito administrativo, a fim de repudiar e prevenir possíveis condutas contrárias ao ordenamento jurídico.

4 CONCLUSÃO

O presente trabalho discorreu acerca do instituto denominado *Compliance*, possuindo foco essencial na sua vertente chamada de *criminal compliance*.

Neste sentido, ao longo do trabalho após discorrer sobre a estrutura conceitual do tema, é possível uma maior visão de tamanha importância da pesquisa do referido assunto, haja visto que se aplicado no Brasil seria um importante mecanismo de ajuda ao poder judiciário.

Extraí-se do debatido uma preocupação do legislador pátrio ao tratar do tema, ainda que de forma tímida e inicial, a busca e definição legal de condutas a serem seguidas, assim como sanções a serem aplicadas pelos descumprimentos do programa se roupando na política do instituto.

Em comparação do atual desenvolvimento de programas de *compliance* no Brasil, se comparada com outros países, aqui analisado sob a visão do ordenamento jurídico espanhol, onde o *criminal compliance* é amplamente aplicado, inclusive designado de forma explícita em seu código penal espanhol, ao que diz respeito às normas brasileiras, muito se aproxima da robustez daquele, o que faz entender e reforçando a ideia anterior mencionada, o Brasil engatinha de forma moderada no caminho do instituto, o que, conforme explicitado, será um grande ganho ao direito nacional.

Desta forma, ainda que pouco discutido o assunto, é de tamanha importância que a sociedade empresarial como um todo, visando uma maior segurança de seu corpo e conseqüentemente uma maior confiabilidade no seu mercado, estabeleçam políticas efetivas de *criminal compliance*, o que, aumentará sua integridade interna e acarretará um maior atrativo perante terceiros.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

Al-Rodhan, R.F. Nayef and Gérard Stoudmann. **Definitions of Globalization: A Comprehensive Overview and a Proposed Definition**, Genebra: Geneva Centre For Security Policy, 2006.

ANSELMO, Marcio. **Criminal compliance e a investigação de crimes contra a empresa**. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/2017-fev-08/criminal-compliance-investigacao-crimes-empresa>>. Acesso em: 18 de janeiro de 2018.

BACIGALUPO, Enrique. **Compliance y Derecho Penal**. Pamplona: Thomson Reuters, 2011

BALTAZAR JÚNIOR, José Paulo (Orgs.). **Curso modular de Direito Penal**. Florianópolis: Conceito Editorial-EMAGIS, 2010.

BARBOSA, Daniel Marchionatti. **Ferramentas velhas, novos problemas: deficiências da utilização da lei dos crimes contra o sistema financeiro para coibir descumprimento de obrigações de compliance**. In: HIROSE, Tadaaqui;

BAUTISTA, Felipe Bezerra. **Meio Ambiente e as Fusões, Incorporações e Cisões de Capitais**. Disponível em: <<http://www.unaerp.br/documentos/1081-meio-ambiente-e-asfusoes-incorporacoes-e-cisoes-de-capitais/file>>. Acesso em: 20 de maio de 2018

BENEDETTI, Carla Rahal. **Criminal compliance previne responsabilidade penal**. Disponível em:< <https://www.conjur.com.br/2013-jul-17/criminal-compliance-previne-responsabilidade-penal-pessoa-juridica> >. Acesso em 20 de abril de 2017.

BERTOLDI, Marcelo Marco e RIBEIRO, Márcia Carla Pereira. **Curso avançado de direito comercial**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006;

BIANCHI, Eliza. **Criminal Compliance sob a ótica do estudo do risco**. Disponível em: < <https://jus.com.br/artigos/18901/criminal-compliance-sob-a-otica-do-estudo-do-risco>> Acesso em: 02 de abril de 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral**. V. I. 16ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2011.

CASTRO, Rafael Guedes de. **Criminal Compliance: a política de cumprimento de normas penais e seus impactos na atividade econômica empresarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=a19599d637c08bdc>>. Acesso em: 20 de abril 2017

CASTRO, Rafael Guedes de. **Governança Corporativa e os programas de Compliance no Brasil**. Disponível em: <<https://canalcienciascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/400008095/>>. Acesso em: 01/05/2017

COIMBRA, Marcelo de Aguiar; MANZI, Vanessa Alessi. **Manual de Compliance**. São Paulo: Atlas, 2010

DOTTI, René Ariel. **A incapacidade criminal da Pessoa Jurídica (uma perspectiva do direito brasileiro)**. São Paulo: RT, 2001

FIGUEIREDO, Heitor Cavalcante. **Responsabilidade Civil subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva**. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/62363/responsabilidade-civil-subjetiva-e-responsabilidade-civil-objetiva>>. Acesso em: 30 de setembro de 2017.

FREITAS, V. P. & FREITAS, G. P. **Crimes contra a natureza**, 9ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

_____. **Crimes contra a Natureza**. 8ª. ed. São Paulo: RT, 2006

GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. **Criminal Compliance, lavagem de dinheiro e o processo de relativização do nemo tenetur se detegere: cultura do controle e política criminal atuarial**. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=70fc5f043205720a>>. Acesso em: 24 de março de 2018.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal / 17**. Ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2015

HELD, D.; MCGREW, A. **Prós e contras da globalização**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001.

IBGC, Instituto Brasileiro de Governança Corporativa. Disponível em: <www.ibgc.org.br>, acesso em 18 de junho de 2008

LODI, João B. **Governança Corporativa**. Rio de Janeiro: Campus, 2000

MASSON, Cleber. **Direito penal – parte geral**, v. 1. 3ª ed. São Paulo: Método, 2010.

MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de direito penal: parte geral**, v. 1. 21. ed. São Paulo: Atlas, 2004

MIRANDA, Maria Bernadete, **Curso teórico e prático de direito societário**. Rio de Janeiro: Forense, 2008;

PORTAL DA CONTROLADORIA GERAL DA UNIÃO. **Programa de Integridade – Diretrizes para empresas Privadas**. Disponível em: <<https://www.cgu.gov.br/Publicacoes/etica-e-integridade/arquivos/programa-de-integridade-diretrizes-para-empresas-privadas.pdf>> Acesso em: 18 de fevereiro de 2018;

PRADO, Luiz Regis. **Responsabilidade Penal das Pessoas Jurídicas: em defesa do princípio da imputação penal subjetiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2001

PRADO, Regis. **Novo código penal espanhol (Lei Orgânica nº. 5/2010) responsabilidade penal do ente coletivo - impressões iniciais**. Disponível em: <[http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20\(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010\)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf](http://www.professorregisprado.com/resources/Artigos/Luiz_Regis_Prado/Novo%20C%C3%B3digo%20Penal%20Espanhol%20(Lei%20Org%C3%A2nica%2052010)%20Responsabilidade%20Penal%20do%20ente%20coletivo%20-%20Impress%C3%B5es%20Iniciais.pdf)> Acesso em: 10 de fevereiro de 2018.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 16.ed. São Paulo: Saraiva, 1988

SAAVEDRA, Giovanni Agostini. **Compliance na nova lei de lavagem de dinheiro**. *Revista Síntese Direito Penal e Processual Penal*. Porto Alegre: Revista Síntese – Direito Penal e Processual Penal, 2012.

SANCHEZ, Jesus Maria Silva. **Criminalidad de empresa y Compliance: La responsabilidad penal de las personas jurídicas em Derecho español**. Barcelona: Editora Atelier, 2013;

SHECAIRA, Sérgio Salomão e ANDRADE, Pedro Luiz Bueno de. **Compliance e o Direito Penal**. São Paulo: Boletim IBCCRIM, v. 222, 2011.

SILVA-SANCHÉZ, Jesús María. **Fundamentos del Derecho Penal de la Empresa**. Editora: B de F, 2013.

SILVEIRA, Renato M. J.; SAAD-DINIZ, Eduardo. **Noção penal dos programas de compliance e as instituições financeiras na "nova Lei de Lavagem": Lei 12.683/2012**. *São Paulo: Revista dos Tribunais*, 2015.

TOURINHO FILHO, Fernando da Costa. **Processo Penal**. 27. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

VILLAR e BERMEJO, Pacífico Rodrigues e Nateo Germán. **Prevención del lavado de dinero em el sector financeiro**. Buenos Aires: Ad-hoc, 2001

WEBER, Leonard J. **Business Ethics in Healthcare: beyond compliance**. Bloomington and Indianapolis: Indiana University Press, 2001

WELLNER, Philip A. **Effective compliance programs and corporate criminal prosecutions**. New York: Cardozo Law Review, 2005.

ZANETTI, Adriana Freisleben. **Lei Anticorrupção e Compliance**. Disponível em: <<http://www.editoraforum.com.br/wp-content/uploads/2017/03/lei-anticorruptao-compliance-artigo.pdf>> Acesso em: 25 de abril de 2018.